



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM Nº 0540/2021-GAG

Brasília, 23 de dezembro de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa a presente Projeto de Lei Complementar que autoriza a extinção da DF - Gestão de Ativos S.A.

A justificativa para a proposição encontra-se na Exposição de Motivos N.º 390/2021 - SEEC/GAB do Senhor Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal.

Ademais, nos termos do artigo 136, § 3º do Regimento Interno dessa Câmara Legislativa do Distrito Federal, solicito a retirada de tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 141, de 2018, que buscava alterar a Lei Complementar no 897, de 18 de junho de 2015, que autoriza o Poder Executivo a ceder, a título oneroso, os direitos creditórios de origem tributária ou não tributária objeto de parcelamentos administrativos ou judiciais, na forma que especifica.

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

IBANEIS ROCHA
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado RAFAEL PRUDENTE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA



Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 23/12/2021, às 15:15, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **76721208** código CRC= **BF6C1F2E**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF
6139611698

00002-00006705/2019-01

Doc. SEI/GDF 76721208



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____ , DE 2021

(Autoria: Poder Executivo)

Autoriza a extinção da DF - Gestão de Ativos S.A..

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a extinguir, mediante liquidação, a Sociedade de Economia Mista DF - Gestão de Ativos S.A.

Art. 2º A incorporação de ativos decorrente da liquidação de que trata o art. 1º deve ser concluída até 31 de março de 2022.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

N.º 390/2021 - SEEC/GAB

Brasília-DF, 22 de novembro de 2021

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

1. Tenho a honra de submeter à elevada consideração Vossa Excelência a minuta de Projeto de Lei Complementar (74535985) que dispõe sobre a liquidação da DF Gestão de Ativos S.A.
2. A Sociedade em questão, controlada pelo Distrito Federal e vinculada à Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, foi criada com o propósito de trazer um horizonte positivo no que tange as finanças distritais, com a função de ser um veículo securitizador a serviço exclusivo do Distrito Federal, tendo sua instituição autorizada pela [Lei Complementar nº 897/2015](#), e sua criação na AGE de 31/07/2015, na forma de sociedade de economia mista.
3. A DF Gestão de Ativos S.A. tem como objeto social a estruturação e implementação de operação de emissão de valores mobiliários, tais como debêntures, **não conversíveis em ações**, ou outra forma de obtenção de recursos junto ao mercado de capitais, lastreadas nos **direitos creditórios adquiridos do Distrito Federal, originários de créditos tributários ou não tributários, objeto de parcelamentos administrativos ou judiciais**.
4. Relativamente às sociedades de economia mista, consideradas empresas estatais, destaco que o art. 4º da Lei Federal nº 13.303/2016 dispõe que "Sociedade de economia mista é a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, **com criação autorizada por lei**, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios ou a entidade da administração indireta".
5. Portanto, as sociedades de economia mista, sendo pessoas jurídicas de direito privado integrantes da Administração Pública estão sujeitas às normas inerentes a tal condição, com as devidas adequações decorrentes da natureza da atividade exercida. Sua criação se dá **mediante autorização legal**, que definirá também o seu objeto, por expressa determinação contida no art. 37, inciso XIX da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XIX - somente por **lei específica** poderá ser criada autarquia e **autorizada a instituição** de empresa pública, **de sociedade de economia mista** e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; *(sem grifo no original)*
6. No âmbito do Distrito Federal, os legisladores constituintes, na tarefa de produzirem normas legais harmônicas e de repetição obrigatória com a Constituição Federal/88, assim dispuseram a

respeito da matéria na alínea “a”, do inciso XVIII, do art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal:

Art. Art. 19. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos poderes do Distrito Federal obedece aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, motivação, participação popular, transparência, eficiência e interesse público, e também ao seguinte:

(...)

XVIII – somente por **lei específica** pode ser:

a) criada autarquia e **autorizada a instituição** de empresa pública, de **sociedade de economia mista** e de fundação, cabendo a lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;” *(sem grifo no original)*

7. Note-se que os legisladores buscaram apenas autorizar a criação da sociedade. Sua constituição obedecerá ao procedimento normal de constituição de uma sociedade anônima.

8. A respeito da DF Gestão de Ativos S.A, sua criação foi autorizada pela Lei Complementar nº 897/2015, que assim estabeleceu em seus artigos 1º e 8º:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a ceder, a título oneroso, **à sociedade de propósito específico – SPE a que se refere o art. 8º**, os direitos creditórios de propriedade do Distrito Federal de origem tributária ou não tributária objeto de parcelamentos administrativos ou judiciais.

Art. 8º Fica o Poder Executivo **autorizado a constituir SPE, sob a forma de sociedade por ações**, com a maioria absoluta do capital votante detida pelo Distrito Federal, vinculada à Secretaria de Estado de Fazenda, tendo por objeto a emissão de valores mobiliários ou outra forma de obtenção de recursos junto ao mercado de capitais, lastreada nos direitos creditórios a que se refere o art. 1º. *“(sem grifo no original)”*

9. Contudo, em recente entendimento, o Tribunal de Contas do Distrito Federal, no item IV da Decisão nº 3405/2020, apontou, quanto à instituição da Sociedade, a "inobservância dos parâmetros constitucionais aplicáveis às sociedades de economia mista e empresas públicas, especificamente no tocante à ausência de lei específica para a autorização da criação da DF Gestão de Ativos S.A, prevista expressamente no artigo 37, inciso XIX, da Constituição Federal de 1988 e no artigo 19, inciso XVIII, alínea “a” da Lei Orgânica do Distrito Federal".

10. Isso porque, nos termos da decisão citada, a edição da Lei Complementar nº 897/2015, assim como se apresenta, não atende as exigências legais à formação da “sociedade” em questão, pois trata, **de modo principal**, sobre a autorização ao Poder Executivo de ceder, a título oneroso, os direitos creditórios de origem tributária ou não tributária, objetos de parcelamentos administrativos ou judiciais (art.1º) à sociedade autorizada a ser criada (art.8º), e não **única e especificamente** dá autorização ao Poder Executivo para instituir a “sociedade”.

11. Nesse contexto, a **DF Gestão de Ativos S.A** por não ter sido criada por lei específica nos termos do entendimento exarado pela Egrégia Corte de Contas do Distrito Federal, não pode pertencer à Administração indireta distrital. Nesse cenário, raciocinar “*contrario sensu*” significaria anular a intenção dos legisladores constituintes e tornar sem efeito o inciso XIX do art. 37 da Constituição

Federal, e a alínea “a”, do inciso XVIII, do art.19 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

12. Ante o exposto, apresento a minuta de Projeto de Lei Complementar (74535985) com a finalidade de extinguir a DF Gestão de Ativos S.A.

13. Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos do mais elevado respeito e consideração.

Respeitosamente,

ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA
Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA - Matr.0032343-8, Secretário(a) de Estado de Economia do Distrito Federal**, em 07/12/2021, às 17:07, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=74535754)
verificador= **74535754** código CRC= **D11EE96E**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti - 10º andar - Sala 1001 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

3313-8106

00002-00006705/2019-01

Doc. SEI/GDF 74535754



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DF GESTÃO DE ATIVOS S.A.

Presidência da DF - Gestão de Ativos S.A.

Ofício Nº 19/2021 - DFGA/GAB

Brasília-DF, 16 de setembro de 2021.

Excelentíssimo Senhor

ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA

Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal

Brasília - DF

Senhor Secretário,

Ao cumprimentá-lo, reporto-me ao Ofício nº 5721/2021-SEEC/GAB, por meio do qual Vossa Excelência informa acerca da proposta de Anteprojeto de Lei Complementar que trata da autorização legislativa para extinção, mediante liquidação, desta DF Gestão de Ativos S.A – “Companhia”, bem como quanto a necessidade de deliberação por parte da Assembleia Geral de Acionistas acerca da dissolução ou liquidação da mesma nos termos do Estatuto Social e quantificação do impacto orçamentário-financeiro em razão da referida proposta legislativa.

Em razão do supracitado, esta Diretoria encaminhou expediente interno aos Presidentes dos Conselhos de Administração e Fiscal da “Companhia” dando conhecimento dos fatos contidos no presente processo que balizaram a decisão da administração pública distrital quanto a extinção da “Companhia”, bem como solicitando a adoção das providências pertinentes em face de suas competências estatutárias.

Em atendimento a solicitação formulada, o Presidente do Conselho de Administração da “Companhia”, Procurador do Distrito Federal Wesley Ricardo Bento da Silva, informou por meio do Memorando nº 01/2021 - DFGA/COAD (SEI 70126952) que deve-se aguardar a eventual aprovação do Projeto de Lei pela Câmara Legislativa do Distrito Federal autorizando a extinção da "Companhia", para que se promova a convocação da Assembleia Geral de Acionistas para fins de deliberação, nos termos estatutários, sobre a operação de dissolução ou liquidação e eleição do liquidante (art. 7º, parágrafo 3º, X, do Estatuto Social).

Por fim, quanto a informação acerca da ocorrência ou não de impacto orçamentário-financeiro em razão da proposta legislativa, esclarecemos que se a extinção da “Companhia” ocorrer dentro do período nela previsto, a “Companhia” possui os recursos financeiros necessários à sua operacionalização e, portanto, não acarretará aumento de despesas.

Colocamo-nos à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Respeitosamente,

MARIA INEZ COPPOLA ROMANCINI

Diretora Presidente



Documento assinado eletronicamente por **MARIA INEZ COPPOLA ROMANCINI - Matr.0000001-9, Diretor(a)-Presidente**, em 16/09/2021, às 16:38, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **70127277** código CRC= **ECEECDC3**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Anexo Palácio do Buriti -10º andar - sala 1017 - CEP 70075-900 - DF
3414-6108 3313-8156
Site: - www.df.gov.br